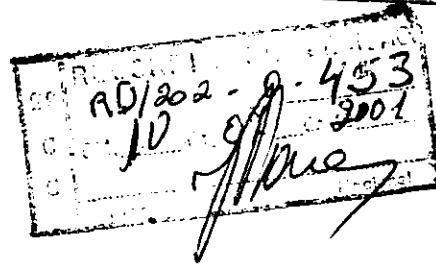




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 08 / 2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica



Processo : 13941.000021/97-52
Acórdão : 202-12.954

Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 104.538
Recorrente : VALDI TIERLING & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI - I) INDUSTRIALIZAÇÃO - A operação industrial que substitui a cabine simples de um veículo automóvel para transporte de mercadorias do tipo picape ("pick-up") por um de cabine dupla não importa na obtenção de espécie nova, com deslocamento de classificação fiscal, e sim na modificação e aperfeiçoamento da utilização, acabamento e aparência desse produto, sem perda de sua identidade original, caracterizando a modalidade de industrialização por beneficiamento. II) CAMPO DE INCIDÊNCIA - Esse beneficiamento, quando realizado diretamente para o encomendante, proprietário do veículo e consumidor final, nas condições especificadas por este, configura a não destinação desse produto à comercialização ou industrialização, subsumindo essa operação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (item 72 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87), afastando, nessas condições, a incidência do IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALDI TIERLING & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52
Acórdão : 202-12.954

Recurso : 104.538
Recorrente : VALDI TIERLING & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi lançada de ofício, consoante Auto de Infração de fls. 201/223, em virtude de não reconhecer como industrialização a transformação de veículos cabine simples para de cabine dupla, modificando a apresentação, aparência e a utilização do veículo original pelo aumento da capacidade para passageiros e diminuição da de carga, operação caracterizada como industrialização, nos termos do art. 3º do Decreto nº 87.981/82 (RIPI).

Segue-se a tempestiva Impugnação de fls. 231/275, na qual alega que o presente auto é o terceiro de uma série em que o Fisco insiste na cobrança do IPI, enquanto a impugnante e o Fisco do município em está sediada entendem que o imposto incidente sobre as operações que realiza é o ISS, conforme resposta em que este último deu à consulta que formulou sobre essa matéria (fls. 237/240).

Os argumentos a favor de sua tese seriam aqueles constantes do recurso voluntário e pedido de reconsideração atinentes ao Processo nº 13941.000075/90-13 (fls. 277/269), os quais passam a fazer parte dessa impugnação em todos os seus termos.

De outra parte, assevera que já tem sentença proferida na AMS nº 95.101.1989-0, que estanca o procedimento fiscal, nos moldes aqui versados (fls. 270/275).

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 277/279, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

- a) a autoridade administrativa, em decorrência da hierarquia e da sua atividade vinculada, deve alicerçar-se nos atos normativos da Administração Pública, consoante a Portaria SRF nº 3.608/94, item IV;
- b) dispositivos do Decreto nº 73.529/74 vedam a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida em atos de caráter administrativo ou ordinário da administração direta e autárquica;
- c) também o CPC, ao tratar da coisa julgada, expressamente, limitou seu alcance às partes integrantes da lide (art. 472); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52

Acórdão : 202-12.954

d) neste passo, invoca a ementa do Acórdão nº 201-66.120, aplicável ao caso presente:

“Transformação – Substituição de cabine simples por cabine dupla em caminhonetes usadas configura industrialização por transformação. O valor tributável é o preço da operação, incluídas todas as despesas acessórias debitadas ao adquirente, ressalvadas as exceções legais.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 284/288, no qual, em suma, aduz que o julgador singular insiste em manter o lançamento mesmo existindo sentença judicial que impede tal prática em processo cujas partes e a matéria *sub judice* são as mesmas, o que constitui uma afronta à ordem judicial e se apresenta, isso sim, dentre os contornos do tipo penal da desobediência (CPP, art. 330).

Às fls. 146/147, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando-se, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52
Acórdão : 202-12.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de não pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas saídas que efetuou em 12/94, decorrentes das operações de substituição da cabine simples para cabine dupla em veículos (automóveis para transporte de mercadorias, classificados no código 8700 – furgões, “pick-ups” e semelhantes) da TIPI/88.

Entende o Fisco que as referidas operações de “troca de cabine simples para de cabine dupla”, por modificar a apresentação, e a utilização daqueles veículos pelo aumento de sua capacidade de transporte de passageiros e redução da capacidade de carga, são caracterizadas como de industrialização, nos termos do RIIPI/82.

Por seu turno, a Recorrente sustenta que a circunstância de as operações serem realizadas em veículos usados de terceiros, por encomenda e uso dos mesmos, e que, portanto, os veículos assim preparados não se caracterizam por nova industrialização, faz com que, nessas condições, as operações se sujeitem à incidência do IPI, uma vez que submetidas ao do Imposto sobre Serviços – ISS, por se enquadrarem no item 72 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, a saber:

“72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, polimento, plastificação e congêneres, de objetos de industrialização ou comercialização.” (g/n).

Em primeiro lugar, deve ser afastada a preliminar de nulidade porquanto a decisão judicial a que se refere a Recorrente foi a segurança concedida ao lançamento fiscal efetuado pelo Processo Fiscal nº 13941.000120/92-20, *IPI sobre o produto final resultante da colocação de cabine dupla e simples (fls. 270/274)*, que, embora trate da mesma matéria e as mesmas circunstâncias, geradores distintos dos aqui discutidos.

Ainda em preliminar ao exame do mérito do presente recurso, a justificativa da decisão recorrida para a adoção do fundamento que a levou ao acórdão atacado, qual seja, que, em decorrência da hierarquia e da sua atividade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52

Acórdão : 202-12.954

alicerçar nos atos normativos da Administração Pública, consoante a Portaria nº 100/97, item IV.

Isso porque, em verdade, não trouxe à colação nenhuma norma, considerando que aquele invocado (Acórdão nº 201-66.120) não se reveste de força "normativos da Administração Pública" e nem mesmo de norma complementar à Lei nº 100 do CTN, uma vez que inexistente lei atribuindo eficácia normativa às decisões do Conselho de Contribuintes, fato esse, aliás, que é realçado em parecer da própria Administração.

Porém, como, de qualquer maneira, nada impedia que o Conselho, singular, *ex ponte sua*, encampasse as razões de decidir daquele acórdão, que, em outros julgados sobre essa matéria deste Conselho, sempre no sentido de não permitir a industrialização submetida ao IPI a operação de substituição de cabine simples de camionetas, tenho como fundamentada a decisão prolatada pela autoridade administrativa no processo.

Com isso, o deslinde do litígio em questão passa pela identificação manifesta ou subjacente na maioria dos acórdãos referidos, qual seja, de se trata de industrialização como industrialização na modalidade de transformação, nos moldes do RIPI/82, de vez que transformaria automóveis, concebidos para transporte de passageiros em cabine simples (tipo F.1000, D-10, A-20, C-20, D-20, Pampa, etc.), em veículos de transporte de passageiros, principalmente concebidos para o transporte de pessoas - camionetes de cabine simples com o conseqüente deslocamento da classificação fiscal do código 8704.00 (Automóveis de passageiros, furgões, "pick-ups" e semelhantes) para o código 8703 [Automóveis de passageiros, veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de passageiros em cabine simples (posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e camionetes de corrida], ambos códigos da TIPI/88.

Tendo em vista que a questão da classificação fiscal é de importância importante para o discernimento da modalidade de industrialização em questão, constitui o fundamento do lançamento em tela, hipótese na qual deve ser dada apreciação do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do Acórdão nº 27.04.98, é que a examino a seguir em sintonia, inclusive, com o decidido pelo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 302-34211, cuja ementa abaixo transcrevo:

"IPI - COMPETÊNCIA - Transformação de veículos de passageiros em cabine simples em cabines duplas. A definição dessa operação, ou de beneficiamento, é competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52
Acórdão : 202-12.954

Inicialmente, vejamos como é conceituado o veículo e o nome originário “pick-up” ou na sua forma aportuguesada “picape”, nos termos da legislação especializada:

“Pick-up\...\ n : ...6: a light truck with open body and

Pickup : 3. Camioneta dotada de boléia e carrocerias abertas. caminhões.²

PICAPE

[Do ingl. pickup.]

S. f.

1. V. pickup (3): “cerca de 42% dos compradores de veículos são proprietários de automóveis.” (Jornal do Brasil, 29.5.2001)

“PICAPE: Do inglês “pick up”, que significa “pegar”, o termo é usado para os hatch e sedãs. O Brasil é o único país onde o termo é usado para veículos pequenos. Ex.: Strada (...) e S10”⁴

“Volks fabricará picape grande: A Volkswagen vai desenvolver picapes grandes. O primeiro modelo deverá ser fabricado na Alemanha, com o nome provisório de AAC, inicialmente chamado de Concept (foto). O veículo será inicialmente exportado para o maior mercado consumidor de picapes do mundo.”⁵

“L2000 pronta para disputas ‘off-road’: A terceira geração da Mitsubishi (foto) acaba de chegar ao mercado. A picape foi desenvolvida para competições.....”⁶

Por aí se vê que o fato de uma picape de cabine simples ser “transformada” (sentido vulgar) em cabine dupla não lhe retira, conceituada

¹ O The Merriam - Webster Pocket Dictionary, Edition 1974, pg. 525

² Dicionário Aurélio - Século XXI (Eletrônico)

³ Dicionário Aurélio - Século XXI (Eletrônico)

⁴ Globo, Caderno Carro etc, edição de 25.04.2001

⁵ Jornal do Brasil, Caderno Automóveis.

⁶ Jornal do Brasil, Caderno Automóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52

Acórdão : 202-12.954

do mercado e da imprensa especializada, a designação de picape, que, nessa condição, adquire também a denominação de “picape grande”.

Uma vez fixado que uma camioneta, seja de cabine simples ou dupla, dotada de carroceria aberta à maneira dos caminhões, é uma “pick-up”, não há dúvida, ao teor da regra 1 (RG – 1⁷) das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que prevalece sobre as demais, combinada com a Regra Geral Complementar 1 (RGC – 1⁸) desse mesmo sistema, que este produto classifica-se nos itens 8704.21.0200 [com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)] ou 8704.31.0200 [com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)], todos da TIPI/88, já que é literal a sua designação no texto dos aludidos itens (- - - Camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes).

Nesse diapasão, é flagrante o equívoco de se considerar que a substituição de uma cabine simples de uma picape por uma cabine dupla, mesmo que importe numa redução significativa do compartimento externo (destinado ao transporte de mercadorias) e o aumento nas mesmas proporções ou não do compartimento interno (destinado ao transporte de pessoas), dê origem a uma espécie nova de produto, ou seja, um veículo automóvel de uso misto, que se inclui na posição 8703 da TIPI/88, referente a automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), o que caracterizaria industrialização, na modalidade de transformação (art. 3º, inciso I, do RIPI/82).

A uma, pela prevalência absoluta da regra 1 acima exposta e mesmo que, por hipótese, se admitisse que a colocação de cabine dupla numa picape a tornasse num veículo de uso misto, estaríamos na situação prevista na RGC 3⁹ (quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições ...), de novo prevaleceria a posição mais específica (a que contém a designação “pick-up”) sobre a mais genérica (veículos de uso misto).

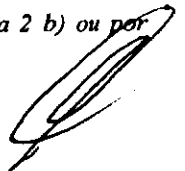
A duas, em decorrência do conceito de veículo de uso misto, conforme Nota Explicativa do Sistema Harmonizado, posição 8703:

⁷ 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias às referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

⁸ (RGC-1) As regras gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado são igualmente válidas, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem).

⁹ 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52

Acórdão : 202-12.954

“Entende-se por veículos de uso misto, na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares no máximo (incluído o do motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias.”(g/n).

Isto porque a picape grande (cabine dupla) não apresenta a característica acima grifada, já que os bancos de seu interior são fixos e a sua área de transporte de mercadorias é externa, enquanto os veículos típicos de uso misto que apresentam essa característica e estão designados como tal entre-parênteses no próprio texto da posição 8703 são as “station wagons”¹⁰, que possuem dois volumes (motor e cabine) e grande porta-malas, cujo espaço sabidamente pode ser ampliado escamoteando o seu banco traseiro retrátil (“*sem modificação de estrutura*”), conferindo, assim, a esse veículo maior aptidão para o transporte de mercadorias no seu interior.

Desse modo, fica patente que carece de substância o argumento de que, ao se promover a mudança do tipo de cabine de uma picape, houve uma alteração de sua classificação fiscal, o que é típico da modalidade de industrialização por transformação, conforme é reconhecido nos §§ 4º e 5º do PN CST n.º 398/71, *verbis*:

“4. A diferença mais marcante entre essas duas operações (transformação ou beneficiamento) encontramos-na na própria definição fiscal. E essa diferença está em que na ‘transformação’, que ‘importa na obtenção de espécie nova’, há um deslocamento do produto primitivo (matéria-prima ou produto intermediário) para nova classificação fiscal (posição ou inciso diferente); no ‘beneficiamento’, o produto sofre apenas um ‘melhoramento’, sem que a sua classificação se altere (...).

5. Com efeito, já o antigo R.I.C. (Dec. n.º 45.422/59) mencionava textualmente essa circunstância ao definir transformação (“acarretando-lhe nova classificação fiscal”) no seu art. 5º, parágrafo único, alínea “b”. Por outro lado, o beneficiamento apenas restaura, modifica ou aperfeiçoa o funcionamento, a utilidade ou o acabamento do produto, mas este permanece com a sua identidade original.”

Pelo exposto, estando firmado que do processo de industrialização que torna uma picape de cabine simples (pequena) numa picape de cabine dupla (grande) não resulta uma

¹⁰ Globo, Caderno Carro etc., edição de 25.04.2001: “Caminhonete (ou station wagon): Têm dois volumes (motor e cabine) e grande porta-malas. Na França, são chamadas de break, na Alemanha, de Touring; em São Paulo, de perua. Ex.: Parati e Bora Variant (foto).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13941.000021/97-52

Acórdão : 202-12.954

espécie nova¹¹, não há que se falar, *in casu*, na modalidade de transformação e sim na de beneficiamento, de vez que o produto picape teve modificado e aperfeiçoado a sua utilização, acabamento e aparência, sem perda de sua identidade original.

No presente lançamento, apesar de não estar explicitado qual a modalidade de industrialização considerada, por ser ambígua a descrição dos fatos, que fala em “transformação de veículos cabine simples para de cabine dupla”, mas aponta como resultados da industrialização realizada aqueles típicos da modalidade de beneficiamento (“... *modificando a apresentação, aparência e utilização pelo aumento da capacidade p/passageiros e diminuição da de carga ...*”), enquadrando apenas no art. 3º do RIPI/82, sem especificar o inciso considerado, depreende-se que foi a de beneficiamento.

Isto porque, no preâmbulo do Demonstrativo de Apuração do Imposto de fls. 122/217, é dito que as alíquotas aplicadas para o cálculo do débito são aquelas que vigoram no período de 08/92 a 12/94 para o código 87.04.21.02.00 da TIPI/88 (camionetas, furgões, “pick-ups” e semelhantes), não considerando, portanto, que tenha se obtido espécie nova com mudança de classificação fiscal, que seria típico à modalidade de transformação.

Esse fato em si já é suficiente para demonstrar a inadequação do fundamento adotado pela decisão recorrida para manter o lançamento em foco, já que lança mão de um Acórdão deste Conselho (nº 201-66.120/90), no qual o critério jurídico empregado para sustentar a tributação decorrente da operação em causa é outro, qual seja, que ela configura industrialização por transformação.

E, como já foi mencionado e veremos adiante, é de relevância para o caso a exata percepção da modalidade de industrialização em jogo para se determinar se há ou não incidência do IPI decorrente dessas operações, nas condições em que foram realizadas.

Pois, em sendo uma operação de beneficiamento, como aqui já se concluiu, e o objeto desse beneficiamento não é destinado à comercialização ou industrialização, posto que, conforme afirmado pela Recorrente e não contraditado pelo Fisco, esse beneficiamento é feito diretamente para o encomendante, proprietário do veículo e consumidor final, nas condições especificadas por este, ocorre a subsunção dessa operação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, por se enquadrarem no item 72 da Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, a saber:

¹¹ “ESPÉCIE NOVA – Assim se diz da coisa que se obteve com a transformação ou a composição de outras coisas, que perderam sua individualidade para constituir uma individualidade distinta das suas. Na terminologia jurídica, é o fenômeno chamado de especificação. Na linguagem industrial, diz-se fabrico ou fabricação, chamando-se a nova espécie produzida de produto ou manufatura.” (DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, Vol. II, pg. 196)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52
Acórdão : 202-12.954

"72 - Recondicionamento, acondicionamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anilagem, polimento, plastificação e congêneres, de objetos de metal, de madeira, de plástico, de vidro, de cerâmica, de papel e de outros materiais, para industrialização ou comercialização." (g/n).

Da mesma forma que na doutrina e na jurisprudência, neste Conselho já está pacificado o entendimento de que a incidência do IPI ou de qualquer outro tributo, a exemplo do decidido pelo ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, cujos pertinentes excertos são os seguintes:

"O que me levou ao reexame da questão são as reiteradas decisões judiciais, cujo sentido não mudou pela sua persistente invocação pelas partes, nos autos submetidos, mas cujo conteúdo passei a examinar com mais atenção."

Tais reiteradas decisões, que vão desde a decisão da mais alta Corte, me conduziram à consideração de que a conveniência para a administração se ajusta à atitude que, aliás, também se ajusta ao nosso princípio da supremacia do Poder Judiciário.

Ressalve-se, contudo, nesse passo, que, em relação às referidas decisões, em tese, ainda não nos foi apresentado o manifesto todo o meu respeito pelo eventual erro cometido pelos ilustres pares, em defesa da tese contrária.

Veja-se, contudo, que, em circunstâncias excepcionais, produtos da indústria gráfica (envolvendo a emissão de sucessivas decisões judiciais, pela exclusiva tributo do Poder Executivo, através do Decreto-Lei nº 1.507/68, os débitos do IPI que, até aqueles pronunciados pela administração entendia devido, numa evidente base de equidade).

Isto posto, temos que, desde a expedição da Portaria nº 1.507/68, que implantou o ISS, que se arraigou (ou, para ser mais preciso, "concretizou") a minha convicção de que o diploma em questão não tinha interferência com o IPI. Até pela sua emenda, que alterou as "normas sobre o ICM e o ISS". E que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.507/68 instituiu a lista de serviços, e seu parágrafo, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52
Acórdão : 202-12.954

"apenas do ISS sobre os serviços incluídos na lista" só o ICM, mas não o IPI, sobre o qual não cuidava o DL 4

As sucessivas decisões judiciais em contrário abalar meu ponto de vista porque, no meu entender, não discutiram a questão com profundidade, declarando simplesmente que a causa se referia a "todos os tributos federais".

Veja-se a propósito, que a primeira manifestação do Sistema de Tributação sobre essa matéria se verificou por meio de parecer de nossa autoria, de nº 253/70, onde se declara

'De acordo com o disposto no artigo 8º desse Decreto-Lei (nº 406/68), o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços incluídos na lista que anexa, declarando o parágrafo 1º do artigo 8º que "os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto de que trata o artigo" (omissis), evidentemente no sentido de excluir qualquer outro imposto regulado no referido Decreto-Lei. Não se incluem outros tributos federais.'

Agora, detendo-me em uma dessas decisões, vejo nele, sob este aspecto, uma justificativa básica para justificar o meu entendimento.

Trata-se do Acórdão (AMS nº 90.085), da lavra do Ministro Rocha Acioli, Relator, do então Tribunal Federal de Recurso, que no mesmo contestava precisamente essa alegação do representante do Município Federal a saber:

'Assevera também a autoridade impetrada que os municípios equivocam-se, quando pretendem fundamentar sua pretensão com base na Lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-Lei nº 834/69, pois, no texto legal, o legislador pretendeu apenas delimitar a abrangência do ICM e ISQN. Assim, a expressão "apenas ao imposto de que trata o artigo" constante do parágrafo 1º do artigo 8º daquele Decreto-Lei significa, tão-somente, não incidência do ICM, enquanto que o parágrafo 2º do mesmo artigo esclarece os casos de não sujeição dos municípios. Por outro lado, a competência dos municípios restringir-se aos tributos "não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados". Donde se conclui que a tributabilidade de um município pelo IPI, por si só, é suficiente para afastar a possibilidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52
Acórdão : 202-12.954

*imposto municipal." "Tais assertivas, por
contesta o ilustre relator - O Sistema Tribu
comportando todas as leis tributárias sejam d
ser único, tal sistema forma um todo harm
fragmentações. Assim, se o parágrafo 1º do
406/68 estabelece que os serviços incluídos
ficam sujeitos apenas ao ISQN, está, por
incidência de todo e qualquer tributo, seja de
se, também, o IPI sobre tais serviços, ou op
bitributação. Estar-se-ia, desta forma, fazem
natureza diversa sobre um mesmo fato gerador*

*'Se a lei estabelece que tal atividade ou operaç
ISQN, ipso facto, está repelindo a incidência de qual*

*Passo, então, a concordar que os serviços co
não só a incidência do atual ICMS (salvo
expressamente a incidência sobre as mercadorias fo
do IPI."*

No mesmo diapasão, assim se pronunciou o também
Rothe no voto condutor do Acórdão nº 202-04.323:

*"Efetivamente, a operação de gravação rea
termos do artigo 3º, em especial o inciso III, do Regu
Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº
fundamento na Lei nº 4.502/64, se constitui em indust
beneficiamento, o que sujeita ao referido imposto os p*

*Todavia, legislação superveniente, o Decreto-L
Lei Complementar, dadas as circunstâncias e
posteriormente a Lei Complementar nº 56/87, ao
Imposto sobre Serviços (ISS), estabeleceu a lista
referido imposto, na qual se inclui a atividade des
gravação de som em fitas magnéticas para terceiros
denúncia fiscal.*

*De acordo com o Sistema Tributário Nacional,
Federal, as competências para instituir tributos s*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13941.000021/97-52

Acórdão : 202-12.954

operações estão perfeitamente definidas, enquanto que o IPI é da competência da União o ISS compete ao Município a sua instituição.

Por isso que uma mesma operação, para fins dos referidos tributos, não pode ser ao mesmo tempo industrialização e prestação de serviços para terceiros, dada a referida delimitação de competências.

A possibilidade de conflitos sobre a matéria foi eliminada com a mencionada legislação complementar, que listou as operações com incidência do ISS e, conseqüentemente, excluindo do campo de incidência do IPI tais operações, mesmo que se enquadrassem nos conceitos de industrialização específicos do IPI.

No caso em exame, a operação praticada pela autuada, para terceiros, conforme autuação, está entre aquelas listadas na citada legislação complementar e, portanto, excluída da incidência do IPI."

Essas são as razões pelas quais, desde que nas condições presentes neste processo, modifico o entendimento que vinha mantendo sobre essa matéria e, conseqüentemente, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO